



## Poder Judiciário

# Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

### Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 412 de 31/05/2024 Intimação

**Número do processo:** 5004799-61.2024.8.24.0019

**Classe:** RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**Órgão:** Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

**Tipo de documento:** 80

**Disponibilizado em:** 31/05/2024

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

#### Teor da Comunicação

Recuperação Judicial Nº 5004799-61.2024.8.24.0019/SC AUTOR: DIOMAR ANTONIO DE SOUZA E CIA LTDA EDITAL Nº 310059835848 EDITAL DE INTIMAÇÃO - ART. 52, § 1º C/C ART. 7º, § 1º DA LEI 11.101/2005 OBJETO: INTIMAÇÃO dos credores interessados da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial de DIOMAR ANTÔNIO DE SOUZA E CIA LTDA. (CNPJ nº 06.211.721/0001-27), processo nº 5004799-61.2024.8.24.0019, conforme Evento 19 dos autos supramencionados, bem como para, querendo, habilitarem seus créditos diretamente à administração judicial RLG ADM JUDICIAL LTDA. (CNPJ 47.433.067/0001-83), com endereço na Avenida Angélica, nº 2.503, Conjunto 138, Edifício Higienópolis Offices Tower, Consolação, São Paulo/SP, CEP: 01227-200, telefone: (11) 2050-8164, e-mail: contato@rlg-aj.com.br. PRAZO: O prazo para apresentação de habilitações ou divergências (acompanhadas dos respectivos documentos) quanto aos créditos relacionados é de 15 (quinze) dias corridos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, diretamente ao administrador judicial, por meio do e-mail: contato@rlg-aj.com.br. RESUMO DO PEDIDO: A requerente DIOMAR ANTÔNIO DE SOUZA E CIA LTDA. (CNPJ nº 06.211.721/0001-27) ajuizou, em 03/05/2024, pedido de recuperação judicial, com fundamento nos termos da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e de Falências – LREF) (Evento 1). A ação foi distribuída perante o Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC, em que a Requerente no seu pedido pleiteou: [...] No mérito, e uma vez cabível a apresentação do presente pedido de Recuperação Judicial, diante da situação da Requerente e do Princípio da Preservação da Empresa, refletido pelo artigo 47, Lei n. 11.101/2005, bem como da ausência de fatores impeditivos expostos no artigo 48 e do preenchimento de todos os requisitos estipulados pelo artigo 51, a Requerente requisita respeitosamente e humildemente que seja deferido o processamento da presente na forma do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005. (...). DECISÃO: A íntegra da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial está disponível no Evento 19 dos autos supramencionados e no endereço eletrônico da Administração Judicial. Seu dispositivo tem a seguinte redação: [...] III – DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial de DIOMAR ANTONIO DE SOUZA E CIA LTDA, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 e, por consequência: 1. ARBITRO honorários em favor de RLG Adm, Judicial Ltda., representada pelos sócios Frederico Rezende, advogado; Alexandre Leite, advogado, pela realização da constatação prévia, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que tem sido fixado por este Juízo ultimamente, a ser suportado pela recuperanda, devendo efetuar depósito em subconta vinculada aos autos ou diretamente a Administradora Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-o em igual prazo, nos autos, sob as penas da lei; 2. NOMEIO para o encargo de Administradora Judicial RLG Adm, Judicial Ltda, representada pelos sócios Frederico Rezende, advogado; Alexandre Leite, advogado, conforme já explanado em decisão que determinou a realização de perícia prévia (Evento 6, despdec1); 2.1 DETERMINO a intimação da nomeada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso – por meio digital ou não, sob pena de destituição; 2.2 No tocante à remuneração da Administradora Judicial, DEVERÁ a nomeada apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando a disposição contida no art. 24 da Lei nº

11.101/2005, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas a serem dedicadas, número de pessoas e de setores que atuarão e fiscalizarão das atividades; 2.2.1. ADIANTO, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento da(s) requerente(s) e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei n.º 11.101/2005, cujo teto não poderá ser ultrapassado; 2.2.2 Apresentada a proposta, MANIFESTE-SE a Recuperanda em igual prazo; 2.2.3 Após tal manifestação, VENHAM os autos conclusos para apreciação; 2.3 DETERMINO à Administradora Judicial que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a situação da recuperanda, para fins do artigo 22, inciso II, alínea “a” (parte inicial -" fiscalizar as atividades do devedor"), da Lei n.º 11.101/2005; 2.4 Fica também DETERMINADA a intimação da Administradora Judicial para apresentação de relatórios mensais (artigo 22, inciso II, alíneas “c”), sempre em incidente próprio à recuperação judicial, exceto o acima, de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial; 2.4.1. A Administradora Judicial DEVERÁ distribuir o incidente, em apenso aos presentes autos, na Classe Processual "Relatório Falimentar" , que é, por regramento do Sistema Eproc, dispensado de custas processuais; 2.4.2. REGISTRO, desde logo, que os incidentes DEVERÃO permanecer SUSPENSOS, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, de forma a permitir sua ampla consulta pelas partes, interessados e Ministério Público, de forma a embasar eventuais manifestações, que deverão ser feitas nos autos principais; 2.5 Além disso, DEVERÁ cumprir integralmente, as disposições contidas no art. 22, I, “k” e “l”, da LRJF, indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores; 2.6 DEVERÁ a Administradora Judicial peticionar nos autos de todas as ações que tramitam contra a recuperanda - conforme relação apresentada e eventualmente complementada na constatação prévia - informando a) o deferimento da presente recuperação judicial, b) a suspensão por 180 dias supra deferida e c) notadamente a competência do juízo recuperacional para análise de atos constitutivos sobre bens da empresa, conforme item "e"; 3. DETERMINO a apresentação do plano de recuperação judicial pela recuperanda, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005, sob pena de ser decretada a falência; 3.1 Apresentado o plano, INTIME-SE a Administradora Judicial para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, “h” da Lei n.º 11.101/2005; 3.2 Após, VENHAM os autos conclusos com urgência. 4. DETERMINO a intimação da recuperanda para diligenciar nas tratativas para o saneamento do passivo tributário, conforme item "g" desta decisão, comprovando nos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, ficando desde já CIENTE do DEVER de promover a juntada das certidões negativas de débitos tributários, nos termos e no prazo do art. 57 da Lei n.º 11.101/2005; 5. DETERMINO a intimação da recuperanda para, em 15 (quinze) dias, retificar o valor da causa, em atenção ao item V.i, "c", do Laudo de Constatação Prévia (Evento 17, DOC1). 6. Por outro lado, DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei n.º 11.101/2005; 7. DETERMINO a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada, pelo período inicial, de 180 (cento e oitenta) dias corridos na forma do art. 6º da LRJF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei n.º 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei; 7.1 O decurso do prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do § 4º - A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da Lei n.º 11.101/2005; 8 . DETERMINO a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a autora pelo período, a princípio improrrogável, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei n.º 11.101/2005; 9. DETERMINO a intimação da recuperanda para, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de contas demonstrativas mensais (art. 52, IV da Lei n.º 11.101/2005), em incidente próprio aos autos principais, enquanto perdurar a recuperação judicial; 9. 1. O incidente DEVERÁ ser distribuído, em apenso a esses autos, na Classe Processual "Ação de Exigir Contas", com requerimento de isenção de custas, de forma a permitir sua distribuição; 9.2. REGISTRO, desde logo, que o incidente DEVERÁ PERMANECER SUSPENSO, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, de forma a permitir sua ampla consulta pelas partes, interessados e Ministério Público, de forma a embasar eventuais manifestações, que deverão ser feitas nos autos principais. 10. DETERMINO a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante a devedora, para ciência aos demais interessados. 11. DETERMINO a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: a) o resumo do pedido da recuperanda e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial; b) a relação nominal de credores apresentada pela(s) recuperanda(s), em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência do artigo 55 da Lei n.º 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos diretamente ao administrador judicial, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei; 11.1 Conforme procedimento legal, as HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES possuem RITO PRÓPRIO, observando apresentação diretamente ao administrador judicial ou trâmite via incidental conforme o caso. Ficam advertidos que eventuais pedidos de habilitação de crédito formulados diretamente nestes autos principais serão DESCONSIDERADOS; 11.2 Quando da publicação do edital a que se refere o art. 7º, parágrafo 2º, da Lei n.º 11.101/2005, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias DEVERÃO ser protocoladas digitalmente como incidente ao presente feito, ao passo que não

deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado; 11.3 Neste ponto, DEVERÃO os credores e seus patronos observar que as habilitações e divergências de crédito devem ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei nº 11.101/2005; 11.4 Pedidos de habilitação e divergências protocolizados NOS AUTOS PRINCIPAIS SERÃO DESCONSIDERADOS, independentemente de menção específica a cada um deles que constarem dos autos, em razão da absoluta inadequação da via eleita, nos termos da Lei nº 11.101/2005, por não ser possível discussão sobre natureza e valor de crédito nos autos principais da recuperação judicial ou do processo falimentar. 12. OFICIE-SE à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam às anotações referentes ao deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005; 13. ADVIRTO que: a) a recuperanda não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores; b) a autora não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, se houver, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e c) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da recuperanda, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados. 14. É VEDADO às recuperandas, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 da LRJF; 15. CONVOCO as partes à mediação judicial, designando a Câmara de Mediação e Arbitragem "CENTRO DE MEDIAÇÃO DO INSTITUTO RECUPERA BRASIL", nos termos do item "e" supra; 16. DÊ-SE vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Recomendação nº 102 do Conselho Nacional do Ministério Público. RELAÇÃO NOMINAL DE CREDITORES: CLASSE I - CREDITORES TRABALHISTAS (ART. 41, I, LEI 11.1001/2005):ERIK TOMAZI ZAT R\$ 821,39; HELLEN NATHAN PEDROSO DE MORAIS SCHWEIKART R\$ 2.237,03; JANDIRA DOS SANTOS R\$ 2.225,54; JOSIANE FRANÇA R\$ 3.277,19; LAURI ALVES R\$ 2.700,68; LAURI DIAS LEIRIAS R\$ 3.076,09; OZANA EUNICE VIEIRA SUDATTI R\$ 2.094,90; SIMONE DE OLIVEIRA R\$ 2.314,73.TOTAL DA CLASSE I: R\$ 18.747,55 (DEZOITO MIL, SETECENTOS QUARENTA SETE REAIS E CINQUENTA CINCO CENTAVOS). CLASSE II – CREDITORES COM GARANTIA REAL (ART. 41, I, LEI 11.1001/2005):NÃO HÁ CREDITORES. CLASSE III - CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (ART. 41, III, LEI 11.101/2005): AGROPARR ALIMENTOS LTDA R\$ 3.615,00; ANTONIO RIBEIRO DE JESUS R\$ 35.000,00; APTI ALIMENTOS LTDA R\$ 4.987,44; ARI PIVA R\$ 33.000,00; ATACADÃO S.A R\$ 10.594,71; BANCO BRADESCO S.A R\$ 231.704,03; BANCO DO BRASIL S.A R\$ 1.233.731,57; BANCO TOPÁZIO R\$ 72.319,80; BIGOLIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA R\$ 7.012,39; BISCOITOS E MASSAS PICCININI LTDA R\$ 1.203,59; BRF S.A R\$ 3.526,15; BRUNA BASSANI R\$ 10.000,00; CALDÃO ALIMENTOS R\$ 1.317,40; CANTU OESTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA R\$ 12.086,96; CARNES ARVOREDO LTDA R\$ 175.928,73; CASA DI CONTI LTDA R\$ 4.685,76; CENTRAL FRIOS COM DE FRIOS LTDA R\$ 4.083,96; CLAIR DOS SANTOS R\$ 22.000,00; COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL R\$ 10.974,00; COMÉRCIO DE CARNES FINCO LTDA R\$ 3.460,02; CONFORTIN DISTRIBUIDOR DE PRODS. AGROPECUÁRIOS LTDA R\$ 2.654,10; COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS R\$ 2.729,13; COOPERATIVA REGIONAL COMERCIAL EXTREMO OESTE R\$ 932,72; DALON ALIMENTOS LTDA R\$ 4.002,00; DARCI EXPEDITO SOARES DOS SANTOS R\$ 14.000,00; DHIOZER DISTRIBUIDORA LTDA R\$ 871,34; DIPÃES INDUSTRIA DE PÃES LTDA R\$ 4.372,53; DISSORVET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA R\$ 625,38; DISTRIBUIDORA ANDRADE LTDA R\$ 1.180,54; DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FAVRETO E CORSO LTDA R\$ 1.186,20; DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ACB LTDA R\$ 8.796,77; DISTRIBUIDORA DE FRUTAS REAL LTDA R\$ 18.957,90; DOCIBAL ALIMENTOS LTDA R\$ 3.033,59; EDITE MARIA DA SILVA R\$ 113.000,00; ELIANE PIRES DE LIMA R\$ 2.900,00; EMBRAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA R\$ 6.979,02; EVANDRO LUIZ DE SOUZA R\$ 200.000,00; FABIANO OZELAME R\$ 160.000,00; FAELA DISTRIBUIDORA LTDA R\$ 2.201,82; FRIGOLASTE MAT. FRIGOR. DALLELASTE LTDA R\$ 10.470,85; FRIGORÍFICO ARABUTÃ LTDA R\$ 6.538,88; FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL R\$ 1.727,66; FRIOVEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA R\$ 932,66; GELSO ANTONIO SCALCO R\$ 21.000,00; HÉLIO DE SOUZA R\$ 700.000,00; HIPER TEXTIL CAMA, MESA E BANHO LTDA R\$ 2.270,13; ILDO DE SOUZA R\$ 67.000,00; INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS CASEIROS ZAGONEL LTDA R\$ 548,12; INDÚSTRIA E COMÉRCIO GIRANDO SOL LTDA R\$ 1.764,33; IRMÃOS MUFFATO S.A R\$ 5.707,49; ISPL INDUÍSTRIA SULAMERICANA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA R\$ 636,83; IVO LUIZ MENTA R\$ 9.853,00; IVOLIRMO ALVES DE CASTILHO R\$ 11.281,00; IVONEI ZARDINELLO R\$ 60.000,00; JAIR DE SOUZA R\$ 23.000,00; JANETE ZARDINELLO R\$ 21.871,00; JLA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA R\$ 601,72; KFG COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA R\$ 1.862,98; KWR CALÇADOS LTDA R\$ 972,00; LACTALIS DO BRASIL COM, IMP E EXP DE LATICÍNIOS LTDA R\$ 2.846,48; LATÍCINIOS LACTOVALE LTDA R\$ 3.112,62; LATÍCINIOS SÃO JOÃO S.A R\$ 1.476,61; LENOIR DE SOUZA R\$ 29.000,00; LEONIR BACHI R\$ 19.000,00; LIDIA DE SOUZA R\$ 21.620,00; LOYRA FELIPE RAUBER R\$ 8.000,00; LUCIMARA DA SILVA R\$ 50.000,00; LUDOVICO J. TOZZO LTDA R\$ 12.287,33; LUERSEN COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA R\$ 5.802,78; MARTINS COMÉRCIO SERV E DISTRIBUIÇÃO S.A R\$ 3.356,40; MILI S.A R\$ 2.350,08; MOINHO MARTELLI LTDA R\$ 855,30; NILO TOZZO DISTRIBUIDORA LTDA R\$ 4.311,86; NUTRISUL S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS R\$ 2.293,78; ODAIR LUIZ ZAVASKI LTDA R\$ 440,52; OESTEPAN DISTRIBUIDORA DE

ALIMENTOS LTDA R\$ 1.060,73; OSNILTO RAUSKOLB R\$ 176.000,00; PEPSICO DO BRASIL LTDA R\$ 1.784,78; PIETROBON E CIA LTDA R\$ 814,14; PRANDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA R\$ 11.812,04; PRODUTOS ALIMENTICIOS CEFER LTDA R\$ 976,25; RANILDO DA SILVA R\$ 300.000,00; REMY THOMAZZI R\$ 15.800,00; RICARDO TONET R\$ 140.000,00; RODRIGO ARGENTA R\$ 172.217,00; ROMILDA MATUELLA R\$ 15.500,00; SATILIO SANTOS DE OLIVEIRA R\$ 7.000,00; SEARA ALIMENTOS R\$ 29.433,91; SÉRGIO LUIZ LAZZARI R\$ 60.000,00; SICREDI R\$ 448.575,90; SIMONETTO ALIMENTOS LTDA R\$ 838,80; SOUZA CRUZ S.A. R\$ 11.108,36; SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A R\$ 4.618,78; TAF DISTRIBUIDORA LTDA R\$ 1.978,05; TISCOSKI DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA R\$ 1.219,92; TOZZO ALIMENTOS LTDA R\$ 15.369,11; TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S.A. R\$ 438,79; UNICREDI R\$ 254.482,39; URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA R\$ 2.251,20; VILMAR MATUELLA R\$ 18.937,00; ZANETTI COMERCIAL ATACADISTA LTDA R\$ 2.530,03; ZEN TOYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA R\$ 686,37; ATACADÃO S.A (1) R\$ 125,64. TOTAL DA CLASSE III: R\$ 5.240.006,15 (CINCO MILHÕES, DUZENTOS QUARENTA MIL E SEIS REAIS E QUINZE CENTAVOS). CLASSE IV - CREDORES MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ART 41, IV, LEI 11.101/2005):BRAVOVINO BEBIDAS LTDA R\$ 1.802,65; CREMOSO ALIMENTOS LTDA R\$ 2.192,98; CRESENDOR COMÉRCIO E BROCKER LTDA R\$ 1.045,90; D.S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA R\$ 2.300,19; DA CAMPO FRUTAS LTDA R\$ 8.035,25; DAREX COM E DISTRIB. DE FERRAGENS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA R\$ 2.334,75; DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FM LTDA R\$ 1.009,90; DISTRIBUIDORA PAI E FILHO LTDA R\$ 3.742,99; DOMINGUES COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA R\$ 1.420,50; FACAI DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA R\$ 752,14; FRUTLIFE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA R\$ 3.611,84; GUET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES R\$ 3.357,71; HIDROMEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA R\$ 599,70; INCON INDÚSTRIA DE CONDIMENTOS LTDA R\$ 1.214,52; INDÚSTRIA DE ALUMINIOS BELMAR LTDA R\$ 821,86; INDÚSTRIA DE PESCADOS RIO VIVO LTDA R\$ 849,50; JB DISTRIBUIDORA LTDA R\$ 625,85; JOMIX ATACADO LTDA R\$ 1.197,50; MACIESKI MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA R\$ 957,00; MAIS VIDA BENEFICIAMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA R\$ 1.893,87; MI-MASSAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA R\$ 2.656,27; MOINHO VIVAN LTDA R\$ 572,00; NAVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA R\$ 517,20; NUTRIOURO ALIMENTOS LTDA R\$ 1.074,78; OESTE FLOR E CIA LTDA R\$ 440,00; REFRIGERAÇÃO OESTE LTDA R\$ 3.349,33; RT ENGENHARIA LTDA R\$ 4.348,64; S.M.G LATICÍNIOS LTDA R\$ 2.281,49; SABOR REAL ALIMENTOS LTDA R\$ 586,05; TRANSLER TRANSPORTES LTDA R\$ 721,88; ZINCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARRINHOS LTDA R\$ 4.792,00. TOTAL DA CLASSE IV: R\$ 61.106,24 (SESSENTA UM MIL, CENTO SEIS REAIS E VINTE QUATRO CENTAVOS). TOTAL DOS CRÉDITOS: R\$ 5.319.859,94 (CINCO MILHÕES, TREZENTOS DEZENOVE MIL, OITOCENTOS CINQUENTA NOVE REAIS E NOVENTA QUATRO CENTAVOS). Como estes autos tramitam em meio eletrônico, eles poderão ser consultados no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina ([www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br)). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será publicado, uma vez, na forma da lei. Concórdia (SC), data da assinatura digital.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/dQP4g8rB67JFLPiqTzVBvNRn27bMLe/certidao>  
Código da certidão: dQP4g8rB67JFLPiqTzVBvNRn27bMLe